

PARECER JURÍDICO Nº. 883/2022 – L.C. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Transportes.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 066/2022.

Protocolo nº: 2022018138.

Impugnante: EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP.

CNPJ/MF Impugnante: 46.422.275/0001-14.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PARECER JURÍDICO - PREGÃO PRESENCIAL 066/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E HERBICIDAS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE CATALÃO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022018138, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 066/2022, com vistas ao "Registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas e herbicidas em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO I)".

Anexo ao referido processo constou peça de Impugnação apresentada via email, recebida em 27 de junho de 2022 (quarta-feira), às 16h24min.

Precitada petição fora apresentada por EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP, CNPJ/MF nº 46.422.275/0001-14, que argumenta que ao analisar o edital e seus





anexos, constatou-se que a administração não solicitou a necessária documentação técnica, referente ao objeto do certame, na fase de habilitação [...] da obrigatoriedade do Registro de Comerciante de Agrotóxicos, exigido pela Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Cadastro Técnico Federal – IBAMA, exigido no artigo 10 da Instrução Normativa Nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA.

Diante disto, pede procedência ao Pedido de Impugnação e posterior adequações ao presente processo licitatório, no sentido de exigir o Registro de Comerciante de Agrotóxicos, bem como o Cadastro Técnico Federal – IBAMA, aos fornecedores de inseticidas e herbicidas para o Município de Catalão – GO, sob pena de incorrer em vício insanável.

Em síntese, é o relato do que basta, passo ao Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. -NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado a autoridade superior sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a autoridade superior avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado,





bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, avalio que a apresente Impugnação deve ser conhecida, por preencher os requisitos constantes do instrumento convocatório em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços - SRP nº 066/2022

[...]

- 3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:
- 3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleoeditaisepregoes@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.
- **3.2.** Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
- 3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 27 de junho de 2022. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada





dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 08 de julho de 2022.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga argumenta que não andou com o costumeiro acerto, uma vez que não inseriu no Edital disposições que exijam na fase de habilitação da obrigatoriedade do Registro de Comerciante de Agrotóxicos, exigido pela Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Cadastro Técnico Federal – IBAMA, exigido no artigo 10 da Instrução Normativa Nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA.

Diante do Pedido de Impugnação ao Edital, verifica-se que referida exigência do Registro de Comerciante de Agrotóxicos, é prevista na Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que estabelece o seguinte:

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências).

(...)

"Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura".

(...)







O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, é regulamentado na Instrução Normativa Nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA, que prevê em seu artigo 10 que, a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

- "Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
- I a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
- II à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
- III à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.
- § 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)
- § 2º A declaração, no CTF/APP, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras





de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)".

Conforme verifica-se no Instrumento Convocatório, trata-se de aquisição de inseticidas e herbicidas, conforme quantidades estabelecidas no anexo I – Termo de Referência.

Sendo assim, no que tange aos itens do Pregão Presencial em análise, verifica-se que os inseticidas e herbicidas são produtos que estão submetidos ao Cadastro Técnico Federal do Ibama, por se tratar de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Desse modo, em consonância aos ditames apresentados acima, entende-se que deve ser expressamente indicado no edital a exigência de apresentação na fase de habilitação da obrigatoriedade do Registro de Comerciante de Agrotóxicos, exigido pela Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Cadastro Técnico Federal – IBAMA, exigido no artigo 10 da Instrução Normativa Nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via da procuradora que este subscreve, pelo Conhecimento da Impugnação apresentada para, no mérito, dar-lhe Total Provimento no sentido de retificar o edital, acrescentando a exigência da Empresa licitante na fase de habilitação do Registro de Comerciante de Agrotóxicos, exigido pela Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Cadastro Técnico Federal – IBAMA, exigido no artigo 10 da Instrução Normativa Nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.







Por conseguinte, conforme dispõe o item 3.2. do Instrumento Convocatório, caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, deverá ser designada nova data para a realização do certame. (Parágrafo § 2º do art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

<u>SOLICITO</u>, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões do Município de Catalão a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 30 de junho de 2022.

João Pauro de Oliveira Marra Procurador Chefe-Administrativo OAB/GO n° 35.133